



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 06/04/2017

Assunto: Auto de Infração nº 032426/2007

Interessado: S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 032426/2007, lavrado em 12/12/2008.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 02/03/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool foi autuada por *“realizar a queima de uma área de aproximadamente 87 hectares de cana de açúcar na Fazenda Casinha (União de Minas), sem autorização do órgão competente, contrariando desta forma as normas em vigor.”*
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 86 – cod. 322 do Decreto Est. 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais);
 - e) O laudo de vistoria técnica do IEF (fls.28/34) foi conclusivo no tocante ao fato da realização de queimada da palha de cana, com a autorização de queima controlada vencida a 12 dias;
 - f) Ante ao fato exposto, não logrou êxito a autuada em comprovar os fatos pelos quais justifica o cometimento de suas infrações, tal qual não se vislumbra qualquer motivo em anular ou cancelar a multa ora lhe imputada;
 - g) Assim, o recurso foi indeferido, mantendo-se a multa aplicada, sendo essa decisão homologada pelo diretor do IEF em 22/03/2012.



- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 05/06/2012, com as alegações:
- a) Que o auto de infração deve ser nulo por apresentar vício insanável, quer seja, ter sido embargado pela PMMG sem o amparo de um laudo técnico (Art.28, §3º, do Decreto 44.844/08);
 - b) Questiona-se como os agentes autuantes chegaram ao nº de 87 hectares de área queimada;
 - c) Na hipótese de não ser acolhida a procedência do recurso, que seja diminuída a multa, aplicando-se a atenuante prevista no Decreto 44.844/08, Art.68, inciso I, alínea "f":
"tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento."

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) O auto de infração preencheu todos os requisitos para a sua validação, portanto, não tendo motivos legais para a sua invalidação. No que tange a necessidade de, quando há embargo feito pela PMMG, ser amparado por laudo técnico, o mesmo é dispensado em assuntos que envolvem fauna e flora (conforme previsto no próprio Art.28, §3º, do Decreto 44.844/08 citado pela recorrente) e que é o caso em questão pois o fogo é uma ameaça a ambos;
 - b) O agente autuante tem fé pública e, mais do que isso, conhecimento técnico e experiência nessas questões. Salienta-se que a queimada sem autorização poderia ter considerado o total pleiteado pela recorrente, quer seja, 167,61 hectares, ou seja, o AI, ao apontar 87 Há, pegou apenas metade da área que se pretendia queimar, sendo que, qualquer área até 167,61 estaria dentro do contexto;
 - c) Conforme verificou-se, o pleito da atenuante, a atenuante prevista no Art.68, inciso I, alínea "f" do Decreto 44.844/08 é plausível (fls.25 – cópia autenticada da averbação de reserva legal), assim, aplicar-se-á a redução de 30% sobre o valor da multa:

R\$ 34.800,00 – R\$ 10.440,00 (30%) = R\$ 24.360,00



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, fixando a multa no valor de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta reais).
- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 06 de Abril de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6

